Governo do Estado da Paraíba
1330
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/00292
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 031/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0289/2026 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRONICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS OPME (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS) POR CONSIGNAÇÃO SUS E EXTRA-SUS, PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CARDIOLÓGICOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS OPME (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS) POR CONSIGNAÇÃO SUS E EXTRA-SUS,** de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem

PBSPRC202600292V06

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 16/04/2026 - 09:55hs.
Documento Nº: 9911355.90599095-9312 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9911355.90599095-9312

PBdoc

considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da contratação (fls. 72/86), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/07267), bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo** (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/03496), atendendo as exigências legais, nos termos do Documento de Formalização da Demanda de fls. 02/46.

Foi anexado aos autos cópia do ato de **designação da agente de contratação** (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/27809) e a **cópia do Edital e seus anexos** devidamente aprovados pela AEAJ (fls. 483/536). Ainda, foi juntada a **comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS (fl. 659).

Em seguida, a sessão ocorreu por meio da plataforma do Compras.gov, na data de 27 de fevereiro de 2026, às 09h, conforme relatório de declarações (fls. 542-586). Conforme o registro da ata de sessão pública (fls. 542-586), não foram apresentadas propostas comerciais, restando-se deserta a sessão pública de nº 90031/2026.

Após o encerramento da sessão, os autos foram encaminhados à Direção Superior para ciência e decisão, conforme Despacho nº PBS-DES-2026/14881. Em sequência, a Direção Superior, por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/15281, opinou pela continuidade do processo de aquisição em questão. Dessa forma, a Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores agendou a segunda sessão sob o nº 99031/2026, para o dia 16

PBSPRC202600292V06

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 16/04/2026 - 09:55hs.
Documento Nº: 9911355.90599095-9312 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9911355.90599095-9312

PBdoc

de março de 2026, às 9h. Assim, a sessão teve a participação de 03 (três) empresas, conforme relatório de declarações (fls.1.079). As licitantes foram convocadas para negociação dos valores, a fim de se obter a melhor proposta, com base no art. 38, do Decreto nº 10.024/2019. Em resposta à negociação, os licitantes recusaram redução de seus preços e/ou não atenderam à convocação de negociação, restando-se fracassados os lotes 1, 2, 4, 5 e 6.

Sobre o parecer técnico e habilitação das empresas, afirmou o relatório final à fl.1319:

> **V. DO PARECER TÉCNICO**
>
> Após a realização da sessão pública, os autos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, especificação do objeto e documentos técnicos da licitante (ficha técnica/catálogo/folder).
>
> Desse modo, através do Parecer Técnico (fls. 888-889), o setor demandante concluiu pela aprovação das propostas apresentadas pelas empresas INOVA OPME LTDA e SÃO JUDAS MATERIAIS MÉDICOS LTDA, informando que os itens se encontram aptos para uso nas instalações do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (H.M.D.J.M.P.).
>
> **VI. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO**
>
> No que tange às documentações de habilitação, as proponentes atenderam aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme **art. 38 do RICCS**. Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade (fls.891-1.074).
>
> Portanto, as empresas INOVA OPME LTDA e SÃO JUDAS MATERIAIS MÉDICOS LTDA atenderam a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitadas para o certame.

Eis, então, as empresas habilitadas nestes autos:

> **Empresa:** INOVA OPME LTDA
> **CNPJ:** 09.534.332/0001-20
> **Quantidade de itens arrematados:** 02
> **Valor total da empresa:** R$ 50.959,02 (cinquenta mil novecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos)
>
> **Empresa:** SAO JUDAS MATERIAIS MEDICOS LTDA
> **CNPJ:** 05.492.372/0001-04
> **Quantidade de itens arrematados:** 08
> **Valor total da empresa:** R$ 15.295,28 (quinze mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos)

Portanto, as empresas arrematantes atenderam a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitadas para o certame.

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado total dos itens arrematados no importe de R$ 80.476,15 (oitenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quinze centavos) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 66.254,30 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

Imperioso destacar que, em comparativo com o valor total da média saneada e o valor total dos itens arrematados, resultou-se em uma economia de R$ 14.221,85 (quatorze

PBSPRC202600292V06

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 16/04/2026 - 09:55hs.
Documento Nº: 9911355.90599095-9312 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9911355.90599095-9312

PBdoc

mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de contratação dos serviços descritos no Termo de Referência, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme Relatório Final de fls. 1318/1328.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação daquelas pessoas jurídicas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa habilitada é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, **opina-se pela possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 031/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS) POR CONSIGNAÇÃO SUS E EXTRA-SUS, PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CARDIOLÓGICOS**, para atender as necessidades da PB SAÚDE relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 16 de abril de 2026.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202600292V06

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 16/04/2026 - 09:55hs.
Documento Nº: 9911355.90599095-9312 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9911355.90599095-9312

PBdoc